



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 35-69.2012.6.21.0058

Procedência: Vacaria – RS (58ª Zona Eleitoral - Vacaria)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2011

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE VACARIA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2011. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE VACARIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ANÁLISE. 1. Verificação de irregularidades não elididas, em desconformidade com o art. 24, III, “c”, da Res. TSE n.º 21.841/04. **2.** Livro diário não registrado no ofício competente em desacordo com a exigência contida no parágrafo único do art. 11 da referida resolução. **3.** A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas do exercício anterior, restando inobservado o princípio contábil da continuidade.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 114/117) em prestação de contas apresentadas pelo Diretório Municipal do DEMOCRATAS – DEM DE VACARIA, relativas à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2011.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 68), o partido se manifestou e juntou documentos às fls. 71/84.

Em relatório conclusivo de exame (fls. 88/89), a equipe técnica do TRE-RS apontou as seguintes irregularidades que comprometem a aprovação das contas: “- não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação do livro diário devidamente registrado no ofício competente; - ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2010, impossibilitando, assim, a comparação entre os saldos finais daquele exercício e os iniciais deste”.

O partido prestou esclarecimentos às fls. 92/93.

Após nova análise, o perito concluiu que os argumentos expostos não foram capazes de alterar a irregularidade das contas (fl. 106).

A Promotora Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 108/108v).

Sobreveio sentença (fls. 110/111) que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 27, III, da Resolução nº 21.841/04 do TSE. Determinou, também, a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao Diretório Municipal do DEM de Vacaria, pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 28, IV, da Resolução.

Em razões recursais (fls. 114/117), o DEMOCRATAS DE VACARIA alega que *“o Livro Diário de 2011 não foi registrado em razão do não registro dos livros diários dos anos anteriores, o que impossibilita o registro do mesmo”*. Afirma que os extratos demonstram a inexistência de movimentações expressivas na conta bancária do partido durante o exercício financeiro de 2010. Requer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, para que possa regularizar a situação daqui pra frente.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado em 27/09/2012 (fl. 113v), vindo a interpor recurso no dia seguinte (28/09/2012, fl. 114), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No mérito, a irrisignação não merece ser provida.

O parecer conclusivo (fls. 88/89) apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do DEMOCRATAS: a) não apresentação do Livro Diário registrado no ofício competente; b) ausência de juntada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas do exercício financeiro anterior (2010), impossibilitando a comparação entre saldos finais de ambos os períodos.

A constatação das irregularidades deu-se pela equipe técnica do TRE-RS, que salientou o descumprimento dos seguintes dispositivos legais na prestação de contas:

“Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.” (original sem grifos)

“Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer: (...)

III - pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.” (original sem grifos)

O Diretório Municipal do partido, nas manifestações apresentadas às fls. 71/72 e 92/93, não sanou as irregularidades constadas na prestação de contas.

A justificativa para não apresentação do livro diário devidamente autenticado no ofício competente foi de que não houve registro dos livros anteriores e, por isso, o órgão teria negado o registro do livro diário do exercício em análise.

No entanto, tal justificativa não tem o condão de afastar a exigência de autenticação do livro diário perante o ofício civil, conforme previsto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/04, *verbis*:

“Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.” (original sem grifos)

Assim, não tendo o partido realizado a autenticação do livro diário, houve o descumprimento da norma acima transcrita. Como referiu o técnico judiciário em relatório sobre a manifestação do partido à fl. 106, a mera justificação da irregularidade constada não é capaz de alterar a situação passível de desaprovação.

Soma-se a isso o fato de o recorrente não ter providenciado a regularização da sua escrituração contábil após a concessão por duas vezes de prazo razoável pelo Juízo Eleitoral (fls. 69 e 86), o que demonstra que o partido político pouco fez no sentido de sanar as irregularidades.

A jurisprudência tem entendido que a não apresentação dos livros diários devidamente autenticados é suficiente para macular a regularidade das contas e, por consequência, justificar a reprovação. Destacam-se os seguintes arestos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PHS. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. INSABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.216/10 e 23.217/10. (...). 3. O Registro do “Livro Diário” constitui exigência inerente ao caráter público das agremiações partidárias, que, mesmo tratando-se de entidade de caráter privado, submete-se a regramento diferenciado diante de seu papel no sistema democrático brasileiro. (...) . 5. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2009. 6. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução - TSE nº 21.841/2004.” (TRE-SE. PRESTACAO DE CONTAS nº 4752, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, DJE 01/02/2013) (original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO 2009. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. SANÇÃO JÁ CUMPRIDA. 1. **O Livro Diário deve ser autenticado pelo Ofício Civil, em atenção ao disposto na alínea "p" do inc. II do art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/2004.** (...) 5. Falhas que, não obstante tenha sido dada a devida oportunidade, não foram sanadas pelo partido e que examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, ensejam sua desaprovação (inc. III do art. 27 da Resolução TSE n. 21.841/2004). 6. A desaprovação das contas apresentadas suspende o recebimento da quota-parte dos recursos do Fundo Partidário a que faria jus o partido nos termos do §3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei n. 12.034/2009. 7. A gravidade das falhas constatadas, que alcançam 100% das despesas anuais do partido, rende ensejo à sanção proporcional de suspensão, com perda, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente decisão. 8. Como a agremiação partidária já deixou de receber as quotas do Fundo Partidário em razão de decisão anterior deste Tribunal, a presente sanção já foi cumprida. 9. Prestação de contas rejeitada." (TRE-GO. PRESTACAO DE CONTAS nº 19510, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, DJ 30/4/2013) (original sem grifos)

"Prestação de contas de partido político . Exercício financeiro de 2011 . Intempestividade . Livro diário não autenticado em cartório do registro civil . Art. 34, § 3º, da lei n. 9.096/1995 e art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004 . Desaprovação das contas . Suspensão do repasse partidário. I - **A autenticação dos livros diário e razão no cartório civil, nos moldes previstos no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004 e no art. 34, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, é condição de validade jurídica dos dados neles lançados, de modo que, ausente a autenticação cartorária, a reprovação das contas é medida que se impõe em face da irregularidade não sanada de documento essencial à aferição da lisura das contas apresentadas.** II - Às contas do partido político julgadas desaprovadas aplica-se a sanção de suspensão do repasse da cota do fundo partidário, com observância da proporcionalidade e razoabilidade, consoante disposto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995. III - Contas desaprovadas, com a consequente suspensão do recebimento do repasse partidário pelo prazo de um (01) mês." (TRE-RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 11231, Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, DJE/TRE-RO 14/11/2012) (original sem grifos)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOBRA DE CAMPANHA NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. PARECERES DESFAVORÁVEIS DO CONTROLE INTERNO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. O Partido Político não deu a destinação prevista às sobras de recursos financeiros, como exigido pelo art. 27 da Resolução TSE 22.250/2006. 2. A importância da autenticação do livro diário se justifica, por conferir validade jurídica aos registros ali contidos. Sua ausência leva à desconsideração dos dados nele inseridos, pois perdem seu valor probatório no que se refere a demonstrar a movimentação financeira do Partido Trabalhista Brasileiro. 3. Violação às disposições normativas contidas nas Resoluções TSE 21.841/2004 e nº 22.250/2006. 4. Contas rejeitadas.” (TRE-ES. PRESTACAO DE CONTAS nº 1701, Relator(a) RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, DJE 08/12/2010) (original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Exercício de 2009. Irregularidade. Inexistência de autenticação de Livro Diário no ofício civil. Inobservância das normas contidas nos arts. 11, § único, e 14, II, “p”, da Resolução nº 21.841/04/TSE. Requisitos legais não atendidos. Julgadas desaprovadas. Manutenção da sentença. Aplicação da sanção de suspensão de quotas de forma proporcional e razoável. Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Redução da sanção imposta Provimento parcial. “(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 8414, Relator(a) JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, DJEMG 23/03/2011) (original sem grifos)

Quanto à ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2010, também esta irregularidade prejudica a análise comparativa das contas do partido em ano subsequente.

Conforme demonstrado em relatório para expedição de diligências (fls. 68/68v) e relatório conclusivo (fls. 88/89), a não apresentação das contas do exercício financeiro anterior compromete a atuação da serventia contábil da Corte. O princípio da continuidade na atuação contábil, previsto na Resolução CFC 750/1993, considera a permanência da entidade em atuação futura, devendo isto ser levado em conta para a apresentação do patrimônio. *In litteris*:

“Art. 5º O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, há entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais que assinalam a importância do referido princípio nos casos de prestação de contas:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. Na prestação de contas apresentada pelo partido político a ausência de peças e documentos previstos na Resolução TSE n.º 21.841/2004, como a Relação das contas Bancárias Abertas, nos termos do seu art. 14, II, “I”, e a indicação da conta bancária destinada ao trânsito de recursos do Fundo Partidários com os respectivos extratos bancários, nos moldes do seu art. 14, II, “I” e “n”. Constata-se, ainda, falhas na escrituração e na comprovação de diversas despesas, com a não juntada de documentos fiscais dos gastos realizados, bem assim ausência de contrato de aluguel, falha que, em conjunto com as demais impropriedades, afeta a regularidade contábil. Conforme destacado no parecer técnico, a agremiação deixou de apresentar a prestação de contas do exercício anterior, restando prejudicado o exame de observância do Princípio Contábil da Continuidade. Em face das impropriedades evidenciadas, que afetaram sobremaneira a transparência e a confiabilidade nas contas partidárias, outro caminho não há senão desaprová-las, aplicando-se, para o caso, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos moldes do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95.” (TRE-RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 7410, Relator(a) FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, DJE 16/08/2013) (original sem grifos)

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de exercício financeiro. 2007. Partido Político. Contas desaprovadas. Impossibilidade de se converter o julgamento em diligência. Ao recorrente foi oportunizado manifestação. Inércia. Irregularidades. Não apresentação dos dados referentes às contas bancárias e dos extratos bancários respectivo. Não apresentação dos Livros Diário e Razão. Inobservância do princípio contábil da continuidade na escrituração. Falta de assinatura no parecer da comissão executiva aprovando as contas. Sobras de campanha do ano de 2004 não destinadas a instituição ou fundação de pesquisa, doutrinação e educação política. (...). Falhas que comprometem a regularidade das contas. Recurso a que se nega provimento.” (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 8567, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, DJEMG 17/12/2009) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, do exame dos documentos apresentados, verifica-se a presença de irregularidades que comprometem a transparência das contas, motivo pelo qual deve ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário, forte no art. 28, IV, da mesma Resolução.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Porto Alegre, 03 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral